

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

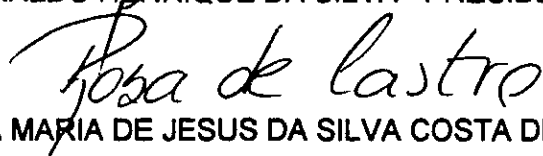
Processo nº : 13823.000027/95-03
Recurso nº : 15.477
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.932

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - Comprovado, por diligência, o recolhimento da exação objeto do presente litígio é de se cancelar o crédito correspondente.
Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13823.000027/95-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.932

RECURSO Nº. : 15.477
RECORRENTE : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário que busca o cancelamento de parcela mantida em decisão de primeira instância.

A contribuinte argumenta que teria quitado o valor da exação, por inteiro, nos autos do processo nº 10.820.202.013/96-18 e traz aos autos cópia de DARF de recolhimento, sem autenticação. A empresa sustenta se tratar de cobrança do mesmo débito.

A autoridade preparada não juntou qualquer informação a respeito da manifestação da contribuinte.

Este processo já foi alvo de deliberação por esta Colenda Câmara, em 15 de outubro de 1998, a qual resultou na Resolução nº 105-1.027 (conversão do julgamento em diligência), para que, nos termos do então Relator Dr. Victor Wolszczak, fosse juntada de cópia dos autos do processo acima referido no intuito de aferir a veracidade das informações quanto à correspondência dos débitos exigidos e para que fosse conferido o recolhimento do valor constate do DARF de fls. 35 pela autoridade preparadora.

Em obediência a Resolução supra, os presentes autos foram encaminhados para origem onde foram anexados: a) cópia do processo nº 10.820/202.013/96-18 (fls. 50/55), e b) cópia do Extrato de Devedor do C/Corrente PJ (fls. 56). Da mesma forma, foi confirmado o pagamento da importância de R\$ 1.207,94 através do Sistema SINAL.

Em informações de fls. 59, o Delgado da Receita Federal em Pereira Barreto – SP, se manifesta nos seguintes termos:

"Analisando os documentos inseridos às fls. 35, 36 e 49 a 56, conclui que o processo nº 10.820/202.013/96-18 trata-se da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13823.000027/95-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.932

mesma cobrança do Tributo (Contribuição Social) do presente processo.

A importância recolhida R\$ 1.207 (fls. 35) corresponde a 1.365,36 UFIR (1.207,84: 0,8847 (Valor da UFIR em 04/12/96), com este valor ficou quitado totalmente o crédito devido, (...)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13823.000027/95-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.932

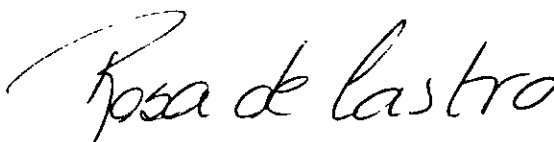
VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme explicitado no relatório supra, e tendo em vista a diligência requerida pelo i. Relator Victor Wolszczak, ficou comprovado que se trata da cobrança da mesma exigência já quitada por meio de pagamento constante do processo nº 10.820/202.013/96-18.

Em vista dos documentos acostados (fls. 50/56) e das informações prestadas pela autoridade monocrática (fls. 58/59), voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto, uma vez que a matéria questionada foi objeto de pagamento pelo contribuinte em outros autos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

